



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (613/618) informou que a licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 013/2018-SRP**, foi determinada em conformidade com as exigências contidas nas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2000, Decretos nº 3.555/2000 nº 7.892/2013 e alterações posteriores.

Informou também, que o objeto da licitação foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e que nos autos consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações (fls. 52/55),

Ademais, apontou como **falhas** a ausência de justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, consoante Acórdão TCU nº 311/2018 Plenário, bem como, a não presença nos autos da ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02 e dos pareceres técnicos ou jurídicos (análise posterior do procedimento), consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI e por fim a falta dos extratos das publicações das Atas de Registro de Preços, art. 14 do Decreto nº 7.892/2013

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 621/622) do Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, para apresentação de argumentos. Porém, conforme se observa do álbum processual, o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

Em seguida os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, nos autos, através do **Parecer Nº 1523/18**, ressaltou que no tocante ao mérito, diante da ausência de defesa por parte do interessado, deve ser aplicada a revelia constante do § 8º do Art. 22 da LOTCEPB, presumindo-se verdadeiras as conclusões constantes do Relatório Inicial exarado pela d. Auditoria às fls. 613/618.

Isto posto, posicionou no sentido de que esta Corte de Contas, **julgue regular com ressalvas o procedimento licitatório nº 013/2018** ora em apreço, com aplicação de multa pessoal ao Senhor Elias Costa Paulino Lucas, Prefeito Municipal de Jacaraú, recomendando-o evitar as repetição de falhas constatadas nos presentes autos e por fim que seja realizado o acompanhamento da execução contratual ora analisada no âmbito da PCA da Prefeitura Municipal de Jacaraú.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial Nº 013/2018-SRP - Registro de Preço e dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018 dele decorrentes, nos seus aspectos formais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos;
- c) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04147/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 013/2018-SRP - Registro de Preço e dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018 dele decorrentes, nos seus aspectos formais;*
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução dos Contratos Nº 48, 49, 50 e 51, todos de 2018;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2019 às 09:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2019 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO